EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE

— A estabilidade concedida aos extranumerários pelo Ato constitucional não se estende a funções para que foram posteriormente admitidos.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Oscar José Martins Machado e outros
Mandado de segurança n.º 1.607 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam, em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, — vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 1.607, do Distrito Federal, impetrado por Oscar Machado e outros, — integrado neste o relatório de fls. 59, — indeferir ao pedido, na conformidade do voto do Relator constante das notas precedentes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 1.º de setembro de 1952 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Oscar José Martins Machado, Dolores da Rocha Ribeiro, Judite de Castro Lima e José Pedrosa do Monte, funcionários extranumerários-mensalistas, com a classificação de *fiscal de censura*, impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, decorrente do Decreto n.º 29.739, de 9 de julho de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, que dispondo sôbre a Tabela Única do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e, a pretexto de corrigir, pretendidas irregularidades, atribuídas à Administração anterior, na admissão de funcionários integrantes da referida Tabela, fêz incluir os nomes dos impetrantes do *Anexo B*, para pretender obrigá-los à prestação de concurso de provas, sob ameaça de serem reclassificados em suas primitivas funções, de salários menores que os que atualmente lhes vêm sendo pagos, quando a seu favor, milita a estabilidade funcional decorrente do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contarem todos êles mais de 10 anos de serviço público federal, consoante apostilas feitas nos seus títulos de nomeação.

Argumentam os impetrantes que se tratando, assim, como se trata, de funcionários que gozam de garantia constitucional da estabilidade, é óbvio e evidente que não podem ser obrigados à prestação de concurso de provas para serem mantidos nos cargos, cuja estabilidade já lhes foi assegurada e reconhecida.

Não colhe a argumentação de que essa estabilidade, decorrente do citado art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não é na *função pública*, mas simplesmente no cargo exercido pelo

funcionário, donde a conclusão de que a transferência dêste para outro cargo ou função traz, como conseqüência, a perda de estabilidade que a Constituição assegurou e garantiu.

Não é, portanto, concluem — o receio do concurso que faz os impetrantes apelar para êste Tribunal, mas tão só e ùnicamente o resguardo do seu direito, a garantia do exercício do seu cargo, a defesa de um direito líquido e certo e incontestável, decorrente de um ato jurídico perfeito e acabado, protegido pela Constituição.

Solicitadas informações ao Sr. Presidente da República, transmitiu S. Excelência as que, a respeito, lhe foram prestadas pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, constantes de fls. 46 a 61. Nessas informações se afirma que a inclusão dos requerentes no anexo n.º II do Decreto n.º 29.739, era infringente de dispositivo expresso da legislação dos extranumerários — o Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, art. 60, § 1.º; a exigência da prestação de prova para permanecerem nas funções em que foram classificados, decorria do art. 28 do mesmo diploma legal. Não se contesta, nessas informações, a invocada estabilidade adquirida pelos impetrantes por fôrça do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os equiparou, como extranumerários que eram com as condições nêle prescritas, "aos funcionários, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias".

Mas, se os funcionários a que foram equiparados, para serem transferidos de um para outro cargo, devem satisfazer as condições de habilitação determinadas pelo DASP, nos têrmos do art. 65, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939 — o que os impetrantes pretendem vai além daquilo que a lei concede aos funcionários. A êles, assegurou o Govêrno, no caso de insucesso nas provas de habilitação, o direito de voltarem à situação de que desfrutavam anteriormente, e em que gozavam de estabilidade".

E concluem as informações: "torna-se claro e insofismável que os atos até agora baixados pelo Govêrno, em defesa da moralidade administrativa, obedeceram aos imperativos da lei, não feriram direito líquido e certo dos requerentes, e a matéria ainda se acha constituindo objeto de estudos por parte da Administração, donde se conclui que é manifestamente improcedente o mandado de segurança impetrado".

Calcado nessas informações, emitiu o Dr. Procurador Geral da República o parecer de fls. 53-57, afigurando-se-lhe, face as mesmas, ser prematuro o pedido, razão por que espera que dêle não conheça o Tribunal; e, a conhecer, que o indefira por não terem os impetrantes direito líquido e certo ao que pretendem.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os extranumerários que, à data da promulgação do mesmo Ato (18-9-946) exercessem função de caráter permanente ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, fôssem equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Os impetrantes exerciam àquela data — o 1.º, o cargo de investigador mensalista de 3.ª classe; a 2.ª e 3.ª, a função de auxiliar de escritório no Departamento de Imprensa e Propaganda; e o 4.º, a de colaborador da Agência Nacional; foram admitidos como fiscal de censura em data posterior. A estabilidade que lhes deu o dispositivo constitucional — e lhe foi reconhecida — é na função ou serviço em que se encontravam na qualidade de extranumerários. Equiparados aos funcionários, não podem pretender direitos de que êstes não gozam. Se os funcionários, para serem transferidos de um para outro cargo, devem satisfazer as condições determinadas pelo DASP, Decreto-lei

n.º 1.713, de 1939, art. 65, *b*, os impetrantes não poderiam ser transferidos, como foram posteriormente para a série funcional de fiscal de censura, sem que fôssem prèviamente julgados habilitados, na forma do que preceituava o art. 49, n.º II, letra *e* e § 2.º do Decreto-lei n.º 8.661, de 1946.

Em resumo: a estabilidade que lhes assegurou o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se estende à função em que foram posteriormente admitidos, sem a observância das exigências legais para o ingresso nelas, isto é, a prestação de provas de habilitação.

A pretensão dos requedentes em manter-se na sua situação atual, apenas por fôrça daquele dispositivo constitucional não tem assim a justificá-la um direito líquido e certo.

Conheço do pedido porque o mandado de segurança cabe para defesa não apenas quando violado direito certo e incontestável, mas ainda quando ameaçado. E sob a alegação de ameaça é que foi repelido o presente mandado.

Indefiro-o, porém, negando a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, o brilhante voto do eminente Ministro Relator, entrou no mérito da controvérsia, quando nós, aqui, em casos semelhantes, à vista das informações do Govêrno de que o assunto está ainda sendo reexaminado pela Administração, temos reiteradamente indeferido os mandados, por ser prematuro o pedido, como, aliás, acentuou o ilustre Procurador Geral da República em seu parecer.

Guardando coerência com os meus pronunciantes anteriores, indefiro o pedido, com esta ressalva.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Impedidos os Srs. Ministros Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa e Orosimbo Nonato.

Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Afrânio da Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.